PROJETO DE LEI Nº 003/2026.

Ratifica Protocolo de Intenções para fins de celebração e integração do Contrato de Consórcio Público (CISAPE), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, integralmente, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/05 e pelo Decreto nº 6.017/07, o Protocolo de Intenções e todas as suas alterações posteriores, para adesão ao Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (CISAPE), formalizado nos termos dos anexos deste Projeto de Lei, firmado entre este município e os demais municípios pernambucanos de Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade, Cabrobó, Lagoa Grande, Orocó, Santa Maria da Boa Vista, Verdejante, Cedro, Ibimirim e Petrolina, todos da Região do Sertão Pernambucano.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar, a cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Consórcio que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que por ventura venham a existir, ao longo de sua vigência.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar para o Consórcio Público, objeto da presente ratificação, recursos financeiros conforme sejam definidos através da Assembleia Geral do CISAPE.

Art. 4º Essa lei tem como pressupostos o Protocolo de Intenções, firmado em 14/01/2008; Primeiro Termo Aditivo ao Protocolo de intenções, firmado em 03/08/2020; Novo Protocolo de Intenções, firmado por este município e os demais que compõe o CISAPE, em 01/2026; bem como os demais protocolos que se sucederem.

Art. 5º Para fazer face as despesas com a presente lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Verdejante, Pernambuco, 24 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO:08264881459

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO:08264881459
ND: C=BR, CN=FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO:08264881459, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO
Prefeito

ANEXO I
PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano - CISAPE devido às alterações no conteúdo e a adesão dos Municípios de Cedro e Verdejante; como entes consorciados, nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções.

Os municípios abaixo identificados de comum acordo firmam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES:

MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.358.174/0001-84, localizada na Rua Coronel Clementino Coelho, nº 203, Bairro Centro, o **MUNICÍPIO DE ARARIPINA**, CGC nº 11040854/0001-18, prefeitura com sede na Rua Coelho Rodrigues, 174, Centro, o **MUNICÍPIO DE BODOCÓ**, CGC n° 11040862/0001-64, prefeitura com sede na Av. Floriano Peixoto, n° 78, o **MUNICÍPIO DE DORMENTES**, CGC n° 35667377/0001-83, prefeitura com sede na Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60, o **MUNICÍPIO DE EXU**, CGC n° 11040870/0001-00, prefeitura com sede na Rua Eufrásio Alencar, 13, o **MUNICÍPIO DE GRANITO**, CGC n° 11040888/0001-02, prefeitura com sede na Av. José Saraiva Xavier, 90, o **MUNICÍPIO DE IPUBI**, CGC n° 11040896/0001-59, prefeitura com sede na Av. Getúlio Vargas, 65, o **MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA**, CGC n°11361227/0001-89, prefeitura com sede na Rua Sete de Setembro, 901, o **MUNICÍPIO DE OURICURI**, CGC n° 110440504/0001-67, prefeitura com sede na Pç. Pe. Francisco Pedro da Silva, 145, o **MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**, CGC n°11361732/0001-25, prefeitura com sede na Rua Dr. Miguel, 22, o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, CGC n° 24301475/0001-86, prefeitura com sede na Av. Três de Maio, 276, o **MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA**, CGC 01.613.732/0001-10, prefeitura com sede na Rua Genésio Marinho Falcão, s/n, o **MUNICÍPIO DE TRINDADE**, CGC nº 11.040.912/000-03, prefeitura com sede na Av. Central Sul, 567, o **MUNICÍPIO DE CABROBÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº **10.113.710/0001-81**, prefeitura com sede na Praça José Caldas Cavalcanti; **MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.613.731/0001-75, prefeitura com sede na Avenida da Uva e do Vinho, nº 40; **MUNICÍPIO DE OROCÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.114.767/0001-03, prefeitura

com sede na Avenida Pref. Ulisses de Novaes Bione, nº 427; **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 10.358.182/0001-20, prefeitura com sede na Rua Raimundo Coimbra Filho, nº 131; **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 10.358.190/0001-77, prefeitura com sede na Avenida Guararapes, nº 2114; **MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 10.113.728/0001-83, prefeitura com sede na Avenida Cel. Caribe, nº 266.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA FINALIDADE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O consórcio terá a denominação de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO - CISAPE** e terá como finalidades gerais:

I - a realização dos objetivos de interesse comum, visando a promoção e o desenvolvimento político, administrativo, econômico e social dos municípios e da região a que pertencem;

II - a gestão associada de serviços públicos, definida pelo Decreto Regulamentador nº6.017/07, através do exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos entre entes federados, acompanhada ou não da prestação de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

III - garantir o desenvolvimento regional sustentável dos entes federados consorciados;

IV - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

V - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos

congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - São finalidades específicas do CISAPE, entre outros objetivos que porventura venham incorporar os interesses do consórcio:

I - executar o S.I.M - Serviço de Inspeção Municipal, que tem como atribuições:

a) inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal;

b) realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

c) proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

d) notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

e) realizar ações de combate a clandestinidade;

f) realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.

II – a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III – o compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos de gestão, manutenção, informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV – realizar licitações compartilhadas das quais em cada uma delas decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do CISAPE, nos termos do § 1º, do art. 112 da Lei Federal nº 8.666/1993.

V - elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do CISAPE, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

VI - elaborar ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional na área de atuação do consórcio;

VII - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimento congêneres;

VIII - implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência regional;

IX - a promoção de uso racional de recursos naturais e a proteção do meio ambiente, promovendo o fortalecimento e a criação dos conselhos ambientais nos municípios ou de forma regionalizada a cargo do consórcio;

X - a operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

XI - na implementação de melhorias sanitárias, de características socioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

XII - o apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados;

XIII - exercer a competência para o licenciamento ambiental;

XIV - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XV - realizar a terceirização, a permissão e/ou a concessão, inclusive parcerias público privadas, da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de rejeitos, precedido de prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta;

XVI - desenvolver outras ações que, por sua natureza, venham promover o aperfeiçoamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XVII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que tenha sido delegadas ou autorizadas;

XVIII - o apoio e o fomento de intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XIX - a gestão e a proteção de patrimônio paisagístico ou turístico comum e a promoção do turismo local e regional;

XX - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social de qualquer dos entes consorciados;

XXI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XXII - as ações e políticas de desenvolvimento socioeconômico local e regional em todas as áreas, inclusive no tocante à habitação e economia;

XXIII - o exercício de competências pertencentes aos entes federados nos termos de autorização ou delegação;

XXIV - proceder à publicação de revistas materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos inclusive para divulgação das atividades do CISAPE e dos entes federados
consorciados quando necessário e rateadas as despesas entre os mesmos;

XXV - o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

XXVI - o estímulo e promoção de eventos sociais, políticos, econômicos e científicos relacionados com os interesses individuais ou regionais dos municípios consorciados;

XXVII - adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para ouso compartilhado dos entes federados consorciado, bem como administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos ou contratados, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança;

XXVIII - implantar/apoiar políticas públicas nas áreas de:

a) abastecimento de água;
b) esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais;
c) gestão de resíduos sólidos;
d) gestão ambiental compartilhada;
e) habitação de interesse social;
f) manutenção de estradas vicinais;
g) manutenção de ruas e avenidas;

h) implantação de abatedouros e frigoríficos regionais;
i) projetos de apoio à agricultura familiar;
j) projetos de desenvolvimento urbano e rural;
k) políticas urbanísticas paisagísticas e de turismo;
l) tecnologia;
m) biotecnologia;
n) desenvolvimento econômico;
o) cultura;
p) infraestrutura;
q) gestão de iluminação pública, inclusive os ativos de iluminação pública dos entes consorciados ao CISAPE;
r) políticas fomentadoras de geração de renda;
s) desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos de geração;
t) transmissão de energia, iluminação pública convencionais ou sistemas inteligentes voltados a eficiência energética e energias renováveis;
u) planejar, coordenar, orientar, controlar e executar projetos de pesquisa e implantação de políticas de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano;
v) demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional sustentável dos entes consorciados ao CISAPE;

Parágrafo primeiro - Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação a parcelas destas.

Parágrafo segundo - O CISAPE somente realizará o objetivo mencionado no inciso III do caput por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

Parágrafo terceiro - Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso III do caput serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração na forma de regulamento da Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - Para fins do contido inciso XI, do Art. 4º, da Lei 11.107/05, os municípios consorciados autorizam a gestão associada de seus serviços públicos, compreendendo a transferência do exercício de sua competência para o consórcio público, por meio contrato de programa, no tocante aos serviços correntes nas áreas: administrativa, arrecadação, saúde, cultura, educação, esporte, lazer, pesquisa científica,

desenvolvimento tecnológico e proteção do meio ambiente. Da defesa social, além de todos aqueles diretamente ligados aos objetivos por força do consórcio.

Parágrafo quinto - Os Municípios consorciados igualmente autorizam o CISAPE a licitar e outorgar (contratar) concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços cujas competências restarão transferidas por força do presente instrumento.

Parágrafo sexto - Nos casos de retirada de consorciados ou de extinção do CISAPE os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

CAPÍTULO III
DA SEDE E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O CISAPE terá vigência por prazo indeterminado e a sua sede será fixada no Município de Ouricuri/PE.

CAPÍTULO IV
DOS ENTES DA FEDERAÇÃO CONSORCIADOS E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O CISAPE terá como área de atuação a soma dos territórios de todos os Municípios consorciados que ratificarem o presente Protocolo de Intenções, podendo ser ampliada nas hipóteses de eventuais alterações para inclusão de outros Municípios, de Estados, do Distrito Federal, e da União dos termos do disposto no § 1º, incisos II e IV do art. 4º, da Lei 11.107/05, c/c letras b e c do inciso IV, do art. 2º, do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

CAPÍTULO V
DA NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA QUARTA – O CISAPE, inscrito no CNPJ nº 10.283.138/0001-07, constitui pessoa jurídica de direito público e natureza autárquica, sem fins econômicos, sob a forma de associação pública, dotado de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo reger-se pelas normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

Parágrafo único - O presente instrumento, depois de ratificado pelas Câmaras Municipais de cada município subscritor, integrará a administração indireta de todos os municípios consorciados.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO E RETIRADA DE MUNICÍPIOS E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA QUINTA – Os Municípios subscritores, desde já manifestam prévia aprovação de eventuais alterações do Contrato de Consórcio para fins de ingresso/adesão de qualquer dos municípios que não tenham subscrito o presente Protocolo, exigindo-se, para tanto, a homologação pela Assembleia Geral do CISAPE, que definirá o valor da taxa de adesão a ser paga pelo respectivo município ingressante.

Parágrafo Primeiro – Esta prévia aprovação se estende aos demais estados da federação, ao Distrito Federal e à União, cujas exigências para efetivação do respectivo ingresso também dependerá de homologação, pela Assembleia Geral do CISAPE, da ratificação do presente Protocolo, por lei específica, de cada ente federativo ingressante.

Parágrafo Segundo – Qualquer alteração contratual se materializará por meio de "Termo Aditivo" ao Contrato de Consórcio e será, sob pena de nulidade, subscrito por todos os entes consorciados, inclusive pelo ente ingressante.

Parágrafo Terceiro - O ente consorciado que desejar se retirar do CISAPE deverá formalizar requerimento por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII
DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA SEXTA – Além da área de atuação definida na cláusula terceira, o CISAPE também poderá representar os entes consorciados perante outras esferas de governo, em assuntos de interesse comum, sendo necessário para tanto, autorização da Assembleia Geral nas hipóteses de efetiva formalização de negócio jurídico**.**

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA

CLÁUSULA OITAVA-O CISAPE terá a seguinte composição organizacional:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria Executiva;

Parágrafo único - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um Tesoureiro e um Secretário.

CAPÍTULO IX
DA ASSEMBLÉIA GERAL

CLÁUSULA NONA - Como instância máxima a Assembleia Geral, composta por todos(as) os(as) Prefeitos(as) dos Municípios consorciados, se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre, para além de outras deliberações oportunas, apreciar as contas, os relatórios gerenciais da Diretoria, ficando estabelecido que qualquer convocação, seja de caráter ordinário ou extraordinário, será feita com antecedência mínima de três dias, por ofício contendo a Ordem do Dia dos assuntos a serem discutidos, dia, hora e local da reunião.

Parágrafo primeiro - É de competência da Assembleia Geral, dentre outras, decidir sobre reformas do Contrato de Consórcio ou Estatuto; eleger, empossar e destituir a Diretoria Executiva; decidir sobre a extinção e as questões de natureza patrimonial do Consórcio.

Parágrafo segundo - Na data e hora determinada a Assembleia Geral tomará as deliberações constantes da convocação, estando presente, pessoalmente, 2/3 (dois terços) dos representantes legais dos municípios consorciados, sendo vedada a representação por procuração.

Parágrafo terceiro - Não havendo número suficiente conforme o determinado no parágrafo anterior, a Assembleia Geral tomará as deliberações constantes da convocação, uma hora após o horário previsto na convocação, com qualquer número de consorciados presentes.

Parágrafo quarto - Quando o assunto versa sobre aprovação e modificação do Estatuto ou do Contrato do Consórcio Público, exclusão de consorciado, eleição e destituição dos membros componentes da Estrutura Organizacional, será exigido o voto concorde 2/3

(dois terços) dos presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos entes consorciados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes:

Parágrafo quinto - As demais decisões da Assembleia Geral serão tomadas por votos da maioria simples (metade mais um) dos entes consorciados presentes, e todas elas serão registradas em atas individuais por cada reunião as quais serão subscritas por todos os votantes.

Parágrafo sexto - A cada ente consorciado será assegurado o direito de proferir apenas 01 (um) voto na Assembleia Geral.

Parágrafo sétimo - Não poderá ser objeto de deliberação a modificação da finalidade do CISAPE que extrapole os limites da Lei Federal que institui as normas gerais.

Parágrafo oitavo - Assembleia Geral poderá ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo, por iniciativa do representante legal do consórcio que será o seu presidente; por solicitação da Diretoria Executiva e, ainda, por pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios consorciados.

Parágrafo nono - O (a) Chefe do executivo eleito (a) Presidente da Diretoria Executiva é concomitantemente Presidente da Assembleia Geral.

CAPÍTULO X
DO PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA - O CISAPE terá a sua estrutura organizacional plena definida no respectivo Estatuto Social, que determinará a composição e competência dos seus órgãos, ficando desde já definido que o seu representante legal será, obrigatoriamente, um dos chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados, eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez, e até quando estiver mantida a sua condição de chefe do Poder Executivo de Município consorciado, cujas eleições ocorrerão nas reuniões de Assembleia Geral, obedecendo ao critério de votação previsto na Cláusula Oitava.

Parágrafo primeiro - O mandato do representante legal do consórcio cessará automaticamente na eventualidade de o mesmo não mais ocupar a chefia do Poder Executivo do ente da federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será automaticamente sucedido pelo vice-presidente do consórcio.

Parágrafo segundo - Nos seus impedimentos ou na sua vacância, o representante legal do consórcio será substituído ou sucedido pelo vice-presidente do consórcio.

CAPÍTULO XI
DO QUADRO DE PESSOAL E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O quadro de pessoal do CISAPE será definido no seu Estatuto, sendo assegurado pelo menos um secretário executivo, cujas atribuições e vencimentos (remuneração) serão fixados no respectivo Estatuto Social, garantindo-se ao(a) Secretário(a) Executivo(a), no mínimo, o valor equivalente a maior remuneração entre aquelas conferidas aos secretários dos Municípios consorciados, limitando-se ao valor do menor vencimento recebido pelo prefeito ou prefeita dentre aqueles que representam os municípios consorciados.

Parágrafo primeiro - A forma de provimento de emprego será aquela estabelecida no art. 37 da Constituição Federal, e será regido pelo regime da CLT exigindo-se no caso de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seleção simplificada a cargo exclusivo do representante legal do consórcio.

Parágrafo segundo - Os entes da Federação consorciados, ou com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

CAPÍTULO XII
DOS CONTRATOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CISAPE somente celebrará contrato de gestão ou termo de parceria se os seus respectivos objetos estiverem de acordo com os objetivos do consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para o seu reajuste e revisão serão os mesmos adotados pelos municípios consorciados, respeitando-se sempre o equilíbrio econômico do contrato que porventura estejam vinculados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Estando adimplentes com as suas obrigações, aos contratantes será assegurado o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Para fins do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 5º, da Lei nº 11.107/2005, o Contrato do Consórcio Público poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos entes da Federação que subscreveram o presente protocolo, e ainda poderá ser este ratificado com reserva de forma a caracterizar consorciamento parcial ou condicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A fim de viabilizar a celebração do contrato de consórcio público, o presente instrumento deverá submeter-se à ratificação dos entes consorciados por meio de lei específica, exceto em relação ao ente consorciado que porventura já tenha disciplinado por lei a sua participação no respectivo consórcio.

CAPÍTULO XIII
DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, na forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo primeiro - Para a consecução da gestão associada dos serviços referidos no caput desta cláusula, o CISAPE poderá:

I - Planejar, regular e fiscalizar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros, inclusive quanto à apuração de irregularidades, à aplicação de sanções e à verificação de cumprimento de metas e índices de desempenho;

II – Elaborar e/ou revisar o plano intermunicipal ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos;

III- Prestar os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros, de acordo com a rota tecnológica mais adequada e conveniente;

IV – Elaborar, formular e celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão ou termos de cooperação entre as Administrações Públicas Municipais e/ou entre estas e organizações não governamentais, em especial com as de catadores, para a implantação da coleta seletiva;

V - Outorgar e/ou delegar à iniciativa privada, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluindo os de

tratamento e disposição final, e outros que forem previstos no instrumento convocatório e documentos anexo;

VI – Emitir documentos de cobrança e realizar a arrecadação de receitas resultantes da prestação de serviços ou atividades do consórcio, podendo delegar essas atividades a terceiros;

VII – Prestar outros serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras e fornecimento de bens a entes da administração direta ou indireta dos municípios consorciados; e

VIII – Produzir informação ou estudos técnicos, diretamente, por meio de contratação de terceiros ou por convênios com outras entidades, no que diz respeito às atribuições do CISAPE.

CAPÍTULO XIV
DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O Consórcio realizará a regulação e a fiscalização permanente, contínua e adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo primeiro - O Consórcio poderá delegar, por meio de convênio de cooperação e/ou outros instrumentos jurídicos porventura necessários, as atividades de regulação e fiscalização, podendo essa delegação ser feita à Agência de Regulação de Pernambuco ARPE ou entidade de regulação equivalente.

Parágrafo segundo - Na hipótese da delegação referida no parágrafo primeiro desta cláusula, o Consórcio poderá exercer, juntamente com a entidade reguladora, atividades de fiscalização dos serviços, especialmente quando prestados por terceiro contratado em regime de concessão, nos termos estabelecidos no(s) respectivo(s) contrato(s).

Parágrafo terceiro - Qualquer que venha a ser a entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e correlatos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Na hipótese de celebração de contrato de concessão comum, patrocinada ou administrativa dos serviços de manejo de resíduos sólidos, a contratação deverá ser precedida de licitação, o seu prazo contratual deverá ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos, para o cumprimento das metas e índices de desempenho estabelecidos nos planos, nas normas de regulação e no próprio contrato, a serem observados pelo concessionário contratado.

Parágrafo primeiro - O contrato de concessão, em qualquer das suas modalidades, deverá estabelecer as normas relativas à prestação adequada dos serviços, fiscalização, aplicação de penalidades e extinção da concessão, bem como normas pertinentes à remuneração do concessionário privado, por meio de tarifas a serem pagas pelos usuários finais e/ou contraprestação pecuniária a ser paga pelo Consórcio.

Parágrafo segundo - O concessionário privado contratado poderá realizar a gestão comercial dos serviços concedidos, com a cobrança e a arrecadação de tarifas e outros preços públicos, diretamente e/ou por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes a serem firmados com terceiros, e até com os próprios municípios consorciados.

Parágrafo terceiro - Fica o Consórcio autorizado a constituir garantia para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao concessionário privado, se for o caso, mediante qualquer das modalidades previstas na Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações que tratam sobre a matéria.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em duas vias, redigidos em 10 (dez) laudas para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento as partes elegem o Foro da Comarca de Ouricuri, no estado de Pernambuco.